

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DANILO CABRAL)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, para prever o direito ao esquecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, para prever a retirada de dados pessoais de aplicações de internet, procedimento conhecido como direito ao esquecimento.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar aditada dos seguintes artigos:

“Art. 10-A. Será lícita a coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais nos casos em que o titular dos dados der o consentimento livre, específico, informado e explícito para tais procedimentos.

§ 1º O provedor responsável pelos procedimentos tratados no caput deverá informar de modo claro os termos e o alcance de consentimento requerido.

§ 2º O titular dos dados poderá retirar o consentimento de que trata este artigo a qualquer momento.

§ 3º O titular dos dados poderá requerer a retirada de dados pessoais de qualquer repositório ou aplicação, ressalvados, na forma do regulamento, os casos previstos no § 4º, devendo ser atendido em prazo não superior a quarenta e oito horas.

§ 4º Será lícita a coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais quando tais procedimentos estejam

previstos em lei, sejam necessários ao cumprimento de disposição legal, ou determinados pela autoridade judicial, prevalecendo o prazo legal de preservação aplicável a cada caso.”

“**Art. 10-B.** O titular dos dados terá direito à retirada de reprodução de conteúdo público que inclua imagens ou dados a seu respeito, nos casos em que se caracterize veiculação de informação inverídica ou incorreta.

§ 1º O pedido de retirada feito a provedor de aplicações será atendido administrativamente no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º Tratando-se de reprodução de reportagem jornalística, o pedido deve ser acompanhado de prova da lesão sofrida ou de possíveis danos decorrentes da continuidade de sua divulgação.

§ 3º Negado o pedido no prazo previsto no § 1º, o titular dos dados poderá reclamar judicialmente a retirada do conteúdo indicado como ofensivo.

§ 4º Recebido o pedido de retirada, o juiz fará citar o responsável pelo provedor de aplicações no prazo de vinte e quatro horas para que, em igual prazo, apresente as razões da recusa em retirar o conteúdo indicado.

§ 5º O juiz proferirá sua decisão em prazo não superior às quarenta e oito horas subsequentes, tenha o responsável atendido ou não à sua intimação.

§ 6º A ordem judicial de retirada será acompanhada de pena prevista no art. 12, estipulada conforme a gravidade do fato.”

“**Art. 10-C.** A condenação pelos crimes previstos nos artigos 138 a 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando cometidos por divulgação pela internet, será acompanhada de ordem judicial de retirada do conteúdo que deu causa à condenação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso generalizado de aplicações de comunicação e de redes sociais pela internet vem expondo as pessoas, cada vez mais, a constrangimentos inesperados.

Destaca-se, entre estes, o uso de informações pessoais ou imagens íntimas para agredir cônjuges ou parceiros contra os quais exista alguma forma de insatisfação ou mágoa, por exemplo após o fim de um relacionamento. Os casos mais brutais enquadram-se no que passou a ser chamado de pornografia de vingança.

Essas informações, mesmo quando retiradas a mando da Justiça, permanecem na rede, em decorrência de cópias, retweets ou comentários de terceiros. E, muitas vezes, reaparecem após longo tempo, em situações em que o interessado em muitos casos já tenha mudado de vida, de interesses, de crenças ou de prioridades.

Outros conteúdos, como a postagem de opiniões, de fotografias pessoais ou de reportagens, embora não possuam o caráter agressivo da pornografia de vingança, podem ser igualmente deletérios. Isto é particularmente verdadeiro em casos de postagens em redes sociais de adolescentes que, atingida a maturidade, poderão ser questionados a tal respeito, em episódios que poderão dificultar sua atuação profissional ou suas escolhas pessoais.

Tais situações justificam a previsão de que o titular dos dados tenha o direito a requerer a exclusão de informações a seu respeito armazenadas em repositórios ou disponíveis em aplicações, de forma simples e imediata. Este é o principal objetivo desta proposta que ora oferecemos à Casa.

Trata-se de um debate necessário, pois o Marco Civil da Internet, em que pese o pouco tempo decorrido de sua aprovação e o vigor de suas disposições, já mostra sinais de que merece ser aperfeiçoado.

Esperamos, dessa forma, dar destaque à importância de se preservar a intimidade individual e garantir ao titular dos dados a oportunidade de seguir com sua vida, sem ser importunado por fatos ou opiniões

precedentes ou sem relevância. Nesse sentido, contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado DANILO CABRAL

2018-2115